

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de janeiro de 2016.

Ofício nº 015/2016 – SNJ

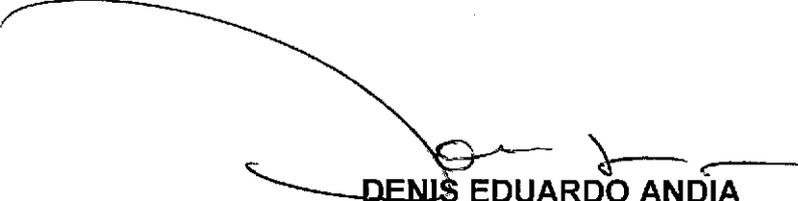
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 119/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência, para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 119/2015 de 08 de dezembro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 93/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Antonio Carlos Ribeiro, que "*Dispõe sobre o soterramento do cabeamento suspenso existente em área urbana no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 00358/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 14/01/2016	
	HORA: 16:12	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 93/2015	
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 93/2015 Dispõe sobre o soterramento do cabeamento suspenso existente em áreas urbanas no município de Santa Bárbara d'Oeste/SP.		



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre o soterramento do cabeamento suspenso existente em área urbana do Município.

No momento em que o país atravessa profunda crise financeira, o Vereador propõe lei estabelecendo normas que aumentarão de forma absurda e desnecessária os gastos públicos.

Essa intenção é uma afronta às oportunidades de investimentos deste e neste Município. Importante salientar que não foram apresentados quaisquer custos e impactos ou mesmo quem arcaria com as despesas de implantação, que chegam de 6 a 7 vezes do custo normal, o que, certamente, aponta desconhecimento do legislador sobre a matéria.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Assim, a propositura em questão revela-se, num primeiro momento, inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas consequências, conclui-se pelo veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

A nova lei, oriunda de projeto de Vereador, pretende novamente legislar em termos concretos para dispor sobre o soterramento do cabeamento suspenso existente em área urbana do Município.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em



total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Assim, com a devida vênia, nosso entendimento é que referido Autógrafo, nos moldes propostos e aprovados por esta Casa Legislativa, não surtiriam o efeito almejado, tornando-o impraticável.

Ainda, corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Importante ressaltar que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são



incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ademais, referido Autógrafo estabelece rotina para o seu cumprimento, por parte do Poder Público, multas em caso de descumprimento, invadindo assim as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.

Ainda, no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto à eventual competência legislativa concorrente, temos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2159828-13.2014.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Guarulhos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

Comarca: São Paulo

Voto nº 24827

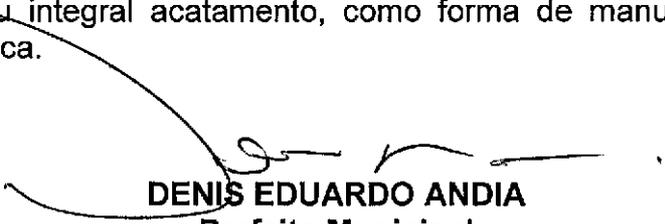
→ Direta de inconstitucionalidade - Lei 7300/14, do Município de Guarulhos, que determinou o enterramento de todo o cabeamento existente na Comuna, de modo a torná-lo subterrâneo - Inconstitucionalidade evidente, vício manifesto de iniciativa - Propositura por vereador, rejeitado o veto do Prefeito - Inconstitucionalidade reconhecida, para declarar a ineficácia do diploma legal.



✓ CONCLUSÃO

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 119/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal